



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL



**DECRETO Nº 18.365, DE 24 DE JULHO DE 2020.**

**Institui e regulamenta o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI em projetos de parcerias público-privadas e em projetos de concessão comum nos termos em que especifica.**

**BARJAS NEGRI**, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecimento de procedimento no âmbito municipal para regulamentação tanto do art. 21 da Lei Federal nº 8.987/95 (Lei de Concessões), como também do art. 3º, *caput* e § 1º da Lei Federal nº 11.079/04 (Lei das Parcerias Público-Privadas),

**D E C R E T A**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Piracicaba, o *Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI*, que tem por objetivo orientar a participação de particulares na estruturação de projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, de concessão comum e em outras modelagens que comportem a transferência de competências públicas à particulares, nos termos do disposto neste Decreto.

**Art. 2º** Para fins deste Decreto, considera-se *Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI*, o procedimento instituído de ofício por órgão ou entidade da administração municipal, por intermédio do qual poderão ser obtidos estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de interessados em projetos de concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão comum ou outras modelagens que comportem a transferência de competências públicas à particulares.

**Art. 3º** O PMI será constituído por três etapas:

**I** - fase de abertura;

**II** - fase de autorização para apresentação de projetos, levantamentos ou estudos; e

**III** - fase de avaliação, seleção e aprovação do projeto.

§ 1º O PMI terá início com a publicação do correspondente Edital de Chamamento Público no Diário Oficial do Município, com a indicação do órgão/entidade competente.

§ 2º A realização de PMI não ensejará a realização automática de licitação.

§ 3º A realização de eventual processo licitatório não estará condicionada à utilização de dados ou informações obtidos por meio do PMI realizado.

**Art. 4º** O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI deverá ser realizado pelo órgão ou entidade administrativa interessada, mediante a prévia constituição de Comissão Interna de Seleção, composta por 3 (três) integrantes, a ser nomeada pelo titular da Pasta responsável, apta para a escolha do melhor projeto para a Administração, devendo o procedimento conter a indicação do objeto do PMI, o respectivo prazo de duração, bem como o endereço e a respectiva página da rede mundial de computadores na qual estarão disponíveis as demais normas e condições definidas, consolidadas no Edital de Chamamento Público a ser publicado para este fim.

**Art. 5º** O Edital de Chamamento Público deverá, no mínimo:

**I** - delimitar o escopo da seleção mediante, se possível, termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

**II** - indicar:

**a)** diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

**b)** prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

**c)** prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

**d)** valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

**e)** critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

**f)** critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas;

**g)** a contraprestação pública admitida no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

**III** - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e,

**IV** - ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, levantamento, investigação ou estudo, o órgão ou a entidade solicitante avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 2º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido, deixando às pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§ 3º O prazo para protocolo do requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a 5 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação do Edital.

§ 4º Poderão ser estabelecidos no Edital de Chamamento Público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 5º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos deverá levar em consideração a complexidade dos estudos e a elaboração de estudos similares.

**Art. 6º** Os particulares interessados em colaborar com a administração pública na apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos deverão encaminhar ao órgão/ entidade responsável o requerimento de autorização, que deverá conter as seguintes informações:

**I** - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

a) nome completo;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) cargo, profissão ou ramo de atividade;

d) endereço; e,

e) endereço eletrônico;

**II** - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

**III** - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF);

**IV** - prova de regularidade perante a Fazenda Federal e Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, mediante apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa;

**V** - declaração de transferência à Administração Municipal dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados;

**VI** - estimativa dos valores dos ressarcimentos, observados os limites estabelecidos na forma do § 5º do art. 5º deste Decreto.

§ 1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou à entidade solicitante.

§ 2º Fica facultado aos terceiros interessados a que se refere o *caput* deste artigo se associarem para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a Administração Municipal e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

**Art. 7º** O órgão/entidade responsável da Administração Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, desde que motivadamente e com prazo prévio suficiente, via publicação no Diário Oficial do Município:

**I** - solicitar dos particulares interessados informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;

**II** - modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem, o conteúdo ou os requisitos do PMI;

**III** - considerar, excluir ou aceitar, parcial ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMI.

**Art. 8º** Os estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres, de que trata o art. 2º deste Decreto, à critério exclusivo do órgão/entidade responsável da Administração Municipal poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades: patrocinada e administrativa, de concessão comum e de permissão, objeto do PMI.

§ 1º Os direitos autorais sobre informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos apresentados no PMI, deverão ser cedidos pelo interessado participante à Administração Municipal, podendo ser utilizados incondicionalmente pelo órgão/entidade responsável.

§ 2º O órgão/entidade responsável da Administração Municipal assegurará o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado, nos termos da legislação específica.

§ 3º A utilização dos elementos obtidos com o PMI não caracterizará nem implicará concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao particular, em eventual processo licitatório posterior.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 3º, retro, sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação pertinente.

**Art. 9º** Os autores responsáveis pelos estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres apresentados nos termos deste Decreto, poderão participar de eventual licitação subsequente, promovida pela Administração Municipal.

**Art. 10.** Os particulares interessados serão responsáveis pelos custos e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse e não farão *jus* a qualquer espécie de ressarcimento, indenização ou reembolso, a cargo da Administração Municipal.

**Art. 11.** O órgão/entidade responsável da Administração Municipal deverá consolidar as informações obtidas por meio do PMI, podendo combiná-las com informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades da Administração Pública, sem prejuízo daquelas obtidas junto a instituições e consultores externos, eventualmente contratados para esse fim.

**Art. 12.** A seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados será efetuada pelo órgão/entidade solicitante da Administração Municipal, por equipe formalmente nomeada com aptidão suficiente para avaliação da melhor escolha técnica, econômica, social, ambiental e operacional.

§ 1º O órgão/entidade solicitante da Administração Municipal poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§ 2º A não reapresentação em prazo indicado pelo órgão/entidade solicitante implicará a cassação da autorização.

**Art. 13.** Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no Edital de Chamamento Público e deverão considerar:

**I** - a observância de diretrizes e premissas definidas pelo órgão/entidade solicitante;

**II** - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

**III** - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

**IV** - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos/entidades competentes;

**V** - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes;

**VI** - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

**Art. 14.** Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a Administração Municipal, cabendo aos seus órgãos técnicos e jurídicos no âmbito de suas competências legais, avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

**Art. 15.** Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão, a critério da Comissão Interna de Seleção, serem aproveitados total ou parcialmente.

**Art. 16.** Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento total ou parcial, observando-se os limites totais estabelecidos no Edital de Chamamento e considerando as efetivas despesas suportadas pelo particular, conforme planilha demonstrativa e documentos comprobatórios a serem apresentados juntamente com os estudos.

§ 1º Concluída a seleção de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser solicitadas correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender as demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos, em decorrência, dentre outros aspectos, de:

**I** - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

**II** - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou,

**III** - contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

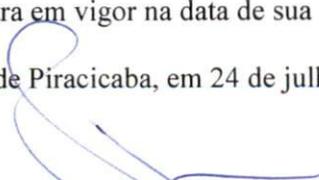
§ 2º Na hipótese das alterações previstas no § 1º, retro, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 17.** Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos deste Decreto, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 24 de julho de 2020.

  
**BARJAS NEGRI**  
 Prefeito Municipal



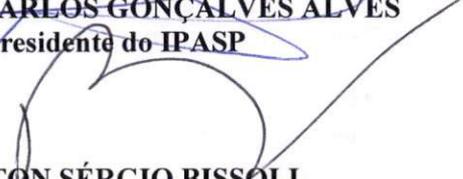
**JOSÉ RUBENS FRANÇOSO**  
Presidente do SEMAE



**ARTHUR ALBERTO AZEVEDO RIBEIRO NETO**  
Diretor Presidente do IPPLAP e  
Diretor Presidente da EMDHAP – interino

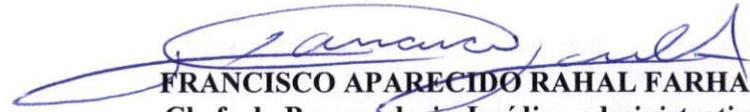


**ANTONIO CARLOS GONÇALVES ALVES**  
Presidente do IPASP



**MILTON SÉRGIO BISSOLI**  
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.



**FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT**  
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa